



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.111, DE 2004

(Do Sr. André Luiz)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para proibir a condução de passageiro em veículo de duas rodas utilizado em serviço de entrega.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a condução de passageiro em veículo de duas rodas utilizado em serviço de entrega.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 55.....

Parágrafo único. Fica proibida a condução de passageiros em motocicletas, motonetas e ciclomotores utilizados em serviços de entrega.(AC)”

Art. 3º O art. 244 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

“III - transportando passageiro em veículo utilizado em serviço de entrega; (AC)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A concepção desse projeto de lei apoia-se na preocupação legítima com a integridade física do ocupante da chamada “garupa” de motocicleta, motoneta e ciclomotor, quando utilizadas na prestação de serviços de entrega. Comuns nas áreas urbanas, os condutores desses veículos são conhecidos como “moto-boys”.

Grande parte desses veículos dispõem de caixas de armazenamento posicionadas na parte traseira do assento, que, de pronto, impedem o uso do mesmo na condução de pessoas. Porém, entregas de documentos e de encomendas pequenas podem ser feitas pelo condutor com o auxílio de apenas uma

pochete ou de uma mochila para acondicionar as remessas. Assim, o assento do carona fica vazio, podendo ser ocupado por passageiro.

No entanto, sabe-se que a condução dos veículos de duas rodas pelos “moto-boys” nas cidades destaca-se pela alta velocidade empregada e pelas manobras arriscadas realizadas sob a pressão de prazos e incentivadas pelo fato do pagamento do serviço estar atrelado à produção diária.

Nestas condições, acidentes de trânsito envolvendo “motoqueiros” são comuns, com resultados nada estimulantes, na forma de óbitos ou seqüelas permanentes, extensíveis aos “garupeiros”, muitas vezes apenas usufruindo de uma carona para vencer as dificuldades da mobilidade urbana.

Portanto, a proibição da condução de passageiros em veículos de duas rodas utilizados em serviços de entrega nas áreas urbanas tem por objetivo salvaguardar a vida dessas pessoas.

Considerando a importância do PL aqui apresentado, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004.

Deputado André Luiz
PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

- I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;
 - II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;
 - III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;
 - IV - com os faróis apagados;
 - V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:
 - Infração - gravíssima;
 - Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;
 - Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;
 - VI - rebocando outro veículo;
 - VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;
 - VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:
 - Infração - média;
 - Penalidade - multa.
- § 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:
- a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;
 - b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;
 - c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.
-

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

** § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002.*

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
